



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.275 - SP
(2008/0137364-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA QUE, DENTRE OUTRAS QUESTÕES, FUNDOU-SE NA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, AO ARGUMENTO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO FOI CONDICIONADO AO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA APLICADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO DIVERSO. DECISÃO REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO, TODAVIA, SEM O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 515, § 2º. E 516 DO CPC. OMISSÃO ARGÜIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA PROVER-SE O RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, há omissão na decisão que negou seguimento ao Agrado de Instrumento e, portanto, cumpre seja ela suprida, uma vez que, nos termos do art. 515, § 2º. do CPC, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a Apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais, devolvendo-se ao Tribunal, também, todas as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, tal como previsto no art. 516 da Lei Adjética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, embora o acórdão tenha afastado o único fundamento lançado pelo Magistrado sentenciante para acolher os embargos à execução, qual seja, a ausência de responsabilidade pela queima da palha de cana-de-açúcar, cabia ao Tribunal Bandeirante examinar as demais questões submetidas nos embargos à execução, dentre elas, a de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, o que não ocorreu, mesmo após a oposição dos Aclaratórios, o que evidencia a violação ao art. 535, II do CPC.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para, conhecendo do Agravo de Instrumento, prover-se o Recurso Especial, por violação ao art. 535, II do CPC, determinando-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam reexaminados os Embargos de Declaração opostos ao acórdão que apreciou a Apelação, conforme for de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo de instrumento, prover-se o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.275 - SP
(2008/0137364-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em adversidade ao acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS (ART. 70, § 4o. DA LEI 9.605/98 E ART. 2o., § 5o., INCISO III DA LEI 6.830/80). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A ARGUMENTAÇÃO E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DITA VIOLADA.. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 6o. DO CPC E ART. 1o. DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 7 E 126/STJ E 280/STF. QUESTÃO MERITÓRIA SOLUCIONADA A PARTIR DO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL DE USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A DESPROVIDO.

1. *O acórdão recorrido, para concluir pela legitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo para a execução de multa por infração ambiental, fundamenta-se claramente em princípios constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a recorrente ora agravante, deixou de interpor recurso quanto à questão constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.*

2. *As questões da legitimidade ativa, bem como aquela referente a responsabilização da ora Agravante pelo dano ambiental, e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a conclusão pela legalidade da imposição e cobrança da multa, foram solucionadas a partir da análise do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado e a Cetesb, e das Leis Estaduais que regulam a proteção do meio ambiente, calcada nos fatos e provas carreados aos autos, de tal forma que a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, também, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. *A nulidade do processo administrativo não se encontra devidamente prequestionada, não em razão de qualquer omissão do Tribunal a quo, mas porque sequer foi suscitada nas contrarrazões ao Apelo fazendário, não tendo sido objeto da sentença (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ).*

4. *No tocante à alteração da motivação para a aplicação da multa administrativa, além ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, impende ressaltar que a legislação dita violada não ampara a pretensão de alteração do acórdão impugnado; com efeito, o art. 2o., § 5o. da LEF limita-se a dizer que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, não cuidando expressamente da tese envolvendo eventual proibição de alteração do fundamento da autuação.*

5. *Agravo Regimental de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A desprovido (fls. 657/658).*

2. *Alega a embargante, em suma, que invocou e demonstrou que o v. acórdão dos Embargos de Declaração, opostos ao v. acórdão da Apelação, deixou de suprir omissões quanto a questões jurídicas de direito federal essenciais ao deslinde da causa, dentre elas a nulidade do título executivo (certidão de dívida ativa) porque emitido em clara afronta ao § 4o. do art. 70 da Lei 9.608/98 (fls. 679).*

3. *Prossegue aduzindo que referida nulidade surgiu por lhe ter sido negado o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida que ali se deixou de conhecer de recurso administrativo pela mesma apresentado, por ausência de pagamento prévio de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFESP's (fls. 679).*

4. *Assevera, ainda, que essa questão foi expressamente invocada nos embargos à execução (fls. 680), pelo que conclui, nos termos dos arts. 515, § 2o. e 516 do CPC, que tal fundamento foi automaticamente devolvido ao conhecimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal bandeirante, por ocasião do julgamento do apelo fazendário (fls. 681), ainda que a sentença tenha extinguido a execução por outro fundamento.

5. Sustenta, por fim, que o § 4o. do art. 70 da Lei 9.608/98 versa *questão de ordem pública (...), que pode e deve ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (...), ainda que não reiterada expressamente em sede de contrarrazões de Apelação* (fls. 684), em razão do efeito translativo.

6. Intimada a se manifestar, a embargada sustentou (fls. 694/696) *que não se verifica a existência de quaisquer dos pressupostos para os Embargos de Declaração interpostos* (fls. 694).

7. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.275 - SP
(2008/0137364-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA QUE, DENTRE OUTRAS QUESTÕES, FUNDOU-SE NA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, AO ARGUMENTO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO FOI CONDICIONADO AO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA APLICADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO DIVERSO. DECISÃO REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO, TODAVIA, SEM O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 515, § 2º. E 516 DO CPC. OMISSÃO ARGÜIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA PROVER-SE O RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.*

3. *Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. *No caso dos autos, há omissão na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento e, portanto, cumpre seja ela suprida, uma vez que, nos termos do art. 515, § 2o. do CPC, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a Apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais, devolvendo-se ao Tribunal, também, todas as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, tal como previsto no art. 516 da Lei Adjetiva.*

5. *Com efeito, embora o acórdão tenha afastado o único fundamento lançado pelo Magistrado sentenciante para acolher os embargos à execução, qual seja, a ausência de responsabilidade pela queima da palha de cana-de-açúcar, cabia ao Tribunal Bandeirante examinar as demais questões submetidas nos embargos à execução, dentre elas, a de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, o que não ocorreu, mesmo após a oposição dos Aclaratórios, o que evidencia a violação ao art. 535, II do CPC.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para, conhecendo do Agravo de Instrumento, prover-se o Recurso Especial, por violação ao art. 535, II do CPC, determinando-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam reexaminados os Embargos de Declaração opostos ao acórdão que apreciou a Apelação, conforme for de direito.*

1. *Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal que objetiva arrecadar multa oriunda do Auto de Infração lavrado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo em razão da queima de palha de cana-de-açúcar.*

2. *Dentre outros argumentos, sustentou a embargante que no procedimento ambiental em foco, a inversão ocorrida é sem propósito, pois agride flagrante e absurdamente a esfera jurídica do suposto infrator - ao impingir como condição para a interposição de recurso a recolha da multa (fls. 28). Alegou, ainda, o seguinte:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe assinalar que a embargada apresentou sua defesa (doc. 02) na esfera administrativa. Entretanto, a mesma sequer foi conhecida, porque não estava acompanhada da cópia autenticada da Guia de Recolhimento de Multa (doc. 03). No recurso da embargante (doc. 02), logo de saída foi consignado que a exigência do pagamento antecipado da MULTA de 10.000 (dez mil) vezes o valor da UFESP, fundada no Decreto 8.468/76, que regulamenta a Lei 997/76, era indevida. Mais ainda, porque tinha e tem plena convicção de que poderia exercer a defesa, nessa esfera, sem ficar escravizada às regras infraconstitucionais que impõem o prévio pagamento da multa, sobretudo aquela que foi aposta no auto (fls. 34/35).

3. A sentença de piso julgou procedentes os embargos, todavia, com esboço em outros fundamentos. Veja-se:

De acordo com a prova testemunhal colhida nesta ocasião, ficou demonstrada que a área onde ocorreu o incêndio não pertencia à executada, pois era de responsabilidade de Mário Rodrigues Torres Neto na condição de arrendatário dela. Também, nenhuma prova foi feita que pudesse imputar a co-responsabilidade da executada no incêndio, mesmo porque, segundo a prova testemunhal, a queimada de cana em que a área não fosse arrendada pela própria Usina ou não fosse de sua propriedade, era de atribuição do fornecedor. No caso, tem-se que o fornecedor era o arrendatário Mário Rodrigues Torres Neto, o qual não tinha nenhum vínculo de produção com a executada, tanto que após a sua colheita é que providenciava a sua venda para o possível comprador. Note-se ainda que a tese de incêndio acidental merece acolhida, pois a queimada iniciou-se no período da tarde, período do dia que não é propício à queimada de cana para sua colheita, uma vez que ela tem maior perda de sacarose e, por consequência, diminuição da sua produtividade. A veracidade do testemunho de que a queimada deu-se no período da tarde é confirmado pela certidão de sinistro do Corpo de Bombeiros, de fls. 93, onde consta o seu atendimento por volta das 16h00. Essa certidão ainda atesta que o próprio arrendatário da área, Mário Rodrigues Torres Neto é quem requereu o socorro do Corpo de Bombeiros, o que demonstra de forma inequívoca que somente ele era o responsável pelo local. Além disso, é da certidão de sinistro que o fogo teria se originado em um amontoado de lixo próximo ao canavial, o que serve de indício de acidente e não de fogo intencional, ainda mais que a plantação estava localizada em zona urbana, junto ao Jardim Imperial. Dessa forma, não há como subsistir o auto de infração com a aplicação da penalidade à embargante, pois não demonstrada a sua responsabilidade na queimada que o ensejou (fls. 305/306).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ao julgar a Apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, ora embargada, o Tribunal Bandeirante deu-lhe provimento para restabelecer a execução fiscal, sem, contudo, examinar as demais questões suscitadas pela executada nos embargos à execução. Confira-se:

Na hipótese do caso concreto, ocorreu um incêndio em canavial localizado a menos de 1 Km de centro urbano, e a apelada cuidou de proceder a colheita da cana-de-açúcar.

Pois bem. A ocorrência de incêndio não é questionada pelas partes, tendo a apelada afirmado não ser proprietária da terra nem foi ela quem ateou o fogo, mesmo porque já estava em contatos para proceder a colheita de forma mecanizada, vindo a fazê-la posteriormente ao incêndio.

Ora, a responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva e independe de culpa, bastando ao Estado demonstrar a ocorrência do fato e a lesão ao meio ambiente.

De outra parte a lei, para responsabilizar os infratores, não exige que eles sejam proprietários do local onde ocorreu o incêndio, nem que eles tenham tomado parte ativa na ação. Basta que, por qualquer modo do resultado do ato poluidor, tenha se aproveitado. É o que diz a Lei Estadual 997/76 em seu artigo 7o., parágrafo único, ao determinar ser responsável pela multa aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, mesma disposição repetida no artigo 80 do regulamento da lei.

Ora, não há qualquer dúvida que a apelada tenha procedido à colheita da cana-de-açúcar queimada e por isso se aproveitou do incêndio que não poderia ter ocorrido. Tais fatos são admitidos de forma expressa pela apelada em fls. 46 dos autos, olvidada que para a Lei Estadual basta que alguém tire proveito de infração para ser responsabilizado.

Referida lei estadual tem por escopo impedir a prática de atos que possam macular o meio ambiente, visando mesmo impedir que pessoas se aproveitem, por qualquer forma, destas práticas nocivas. A proteção ao meio ambiente deve ser a mais ampla possível, em obediência ao artigo 225 da Constituição Federal, por isso a lei atribui a responsabilidade pela infração àquele que de seus resultados tirar proveito por qualquer forma.

A apelada colheu, confessadamente, a cana-de-açúcar queimada e por isso deve arcar com a multa aplicada. Por isso é irrelevante se apurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria do incêndio, bem como se ele foi ateado de forma criminosa ou não, ou, ainda quem era o proprietário da terra. A apelada colheu a cana queimada e por isso dela se aproveitou, restando-lhe buscar o reembolso do que despende, diante dos termos do acordo noticiado em fls. 79/80 dos autos (fls. 387/389).

5. Forte nessas razões, a executada opôs Embargos de Declaração sustentando, dentre outras omissões, a seguinte:

Ofensa à alínea a do inc. XXXIV e ao inc. LV do art. 5º da CF e ao § 4º da Lei Federal 9.605/1998. À evidência que para ingressar no mérito da r. sentença, o v. arresto deveria, primeiramente, analisar as preliminares existentes nos embargos à execução (fls. 18/32), sob pena de omissão, mormente a que tratava da nulidade do auto de infração, por ofensa ao princípio da ampla defesa, diante da exigência da Cetesb de depósito prévio, para conhecimento do recurso interposto (fls. 402).

6. Rejeitados os Aclaratórios, a executada interpôs Recurso Especial, o qual, entretanto, foi inadmitido por decisão combatida em sede de Agravo de Instrumento, que, por sua vez, teve o seguimento negado por decisão do ilustre Ministro LUIZ FUX, sendo essa decisão, posteriormente, mantida em razão do desprovimento do Agravo Regimental ora combatido.

7. Nestes Embargos de Declaração, sustenta a executada, uma vez mais, que a omissão persiste, cumprindo seja o Recurso Especial admitido e, na sequência, provido para anular o acórdão que apreciou os Aclaratórios opostos na origem.

8. Veja-se o quanto exposto no referido acórdão, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de ser o V. Acórdão omissor.

É o breve relatório.

A primeira omissão diz respeito ao pedido de ilegitimidade de parte porque a CETESB é pessoa jurídica de direito privado e não pode ajuizar execução fiscal. Estranha-se a alegação da embargante, que em sua petição inicial de embargos a execução escreveu dez laudas afirmando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a CETESB era agência do Governo considerada parte integrante da administração descentralizada e por isso deveria observar o devido processo legal e por isso seria nulo o procedimento da CETESB. Posteriormente a mesma CETESB passa a ser pessoa jurídica de direito privado em alegação posterior que não pode ser albergada ante os termos expendidos pela própria embargante. Por isso não há omissão a ser suprida, mesmo porque não parece razoável sustentar que a Administração, que é uma só, não possa cobrar seus créditos por execução fiscal, sendo certo que a Fazenda pleiteia crédito próprio da Administração, sendo descabida, ante os argumentos da embargante a menção ao artigo 60. do Código de Processo Civil.

Em, conseqüência a questão da violação ao artigo 50., inciso LIV, da Constituição Federal e à lei Federal 9.605/98 perdem seus sentido e razão de ser.

A alegação de haver ofensa ao artigo 20., da Lei de Execução fiscal é despropositada, pois o que pretende é debater auto de infração aplicado por ente da Administração descentralizada como se este fosse pessoa jurídica de direito privado, o que a embargante provou que não é. E o entendimento segundo o qual, em razão do princípio da solidariedade, basta a obtenção de qualquer proveito para que se caracterize a responsabilidade pela infração praticada em face de lei de caráter ambiental foi aplicada no caso concreto e se foi mal aplicada, o que não foi, não seriam os embargos de declaração o meio próprio para corrigir o vício.

Diante do exposto, inexistente omissão que possa ser suprida pelos embargos de declaração os quais ficam rejeitados, considerando-se pré-questionadas todos os dispositivos de lei federal e de norma constitucional neles mencionado (fls. 447/448).

9. Em seu Apelo Raro, asseverou a recorrente o seguinte:

Nesse ritmo, surge a possibilidade de se perquirir sobre a validade do termo de cooperação técnica firmado entre a Fazenda do Estado de São Paulo e a Cetesb, bem como quanto à validade do processo administrativo, onde foi negado o sacro direito ao recurso, sob exigência de descabido e inconstitucional depósito prévio da multa, e, por fim, quanto a validade do motivo, origem ou natureza da autuação ambiental e, conseqüentemente, da própria certeza da certidão de dívida ativa.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí porque o v. acórdão que foi produzido para julgamento dos embargos de declaração deve ser anulado para que outro aprecie a incidência:

(i) do art. 6o. do CPC e do art. 1o. da Lei Federal 6.830/1980, ao caso e, assim, decida se existe ou não necessidade de LEI para que a Fazenda do Estado de São Paulo proponha execução fiscal para cobrar multas fiscais aplicadas pela Cetesb.

(ii) do § 4o. do art. 70 da Lei Federal 9.605/1998 in casu e, desta forma, decida se a exigência do recolhimento da multa de 10.000 UFESPs (hoje, R\$ 142.300,00) condicionado para apreciar a defesa administrativa provoca ou não a nulidade do processo administrativo e da Certidão de Dívida Ativa; e,

(iii) do inciso III do § 5o. do art. 2o. da Lei Federal 6.830/1980 à hipótese dos autos, e se esta norma impede ou não a manutenção da autuação e da respectiva Certidão de Dívida Ativa por motivo diferente do que foi aquele (fls. 458/460).

10. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

11. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

12. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

13. Há, de fato, omissão na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento e, portanto, cumpre seja ela suprida.

14. Sobre a Apelação, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 2o. - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

(...).

Art. 516 - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

15. Embora afastado o fundamento - único - relativo à ausência de responsabilidade da embargante pela infração, cabia ao Tribunal Bandeirante examinar as demais questões submetidas nos embargos à execução, dentre elas, a de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, a teor dos arts. 515, § 2o. e 516 do CPC.

16. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para, conhecendo do Agravo de Instrumento, prover-se o Recurso Especial, por violação ao art. 535, II do CPC, determinando-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam reexaminados os Embargos de Declaração opostos ao acórdão que apreciou a Apelação, conforme for de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0137364-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.069.275 / SP

Números Origem: 32782002 6425635 6425635202

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo de instrumento, prover-se o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.